



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.812 - SP (2017/0155908-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO LEITE DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARTINS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. Embora a reprimenda final seja 6 anos e 9 meses de reclusão, esmorece a eleição do regime inicial fechado, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção dos delitos em comento, tendo em vista a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e a natureza altamente lesiva de duas delas – 1.360g de maconha, 140g de *crack* e 55g de cocaína (art. 42 da Lei n.º 11.343/06) –, o que ensejou, inclusive, a fixação da pena-base do delito de tráfico acima do mínimo legal. Motivada de maneira concreta a imposição do regime inicial fechado, não há falar em constrangimento ilegal.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.812 - SP (2017/0155908-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO LEITE DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARTINS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO MARTINS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0002553-84.2006.8.26.0624).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por incursão nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, haja vista que, em 15.3.2006, previamente ajustado e com identidade de propósito com dois outros corréus, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, aproximadamente 1.360g de maconha, acondicionados em 55 invólucros; cerca de 140g de *crack*, divididas em 5 pedras, e 55g de cocaína, acondicionados em 83 invólucros, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Confira-se o teor do *decisum*, no que pertinente ao objeto do presente *writ*:

Réu: MARCELO MARTINS PEREIRA:

a) Delito, previsto do art. 12, *caput* da Lei nº 6368/1976.

Verifico que as circunstâncias do artigo 59, *caput*, do Código Penal são favoráveis ao réu, porém, o mesmo foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecente, sendo que as substâncias localizadas têm forte poder destrutivo; maconha, *crack* e cocaína.

É preciso, por intermédio desta primeira fase de fixação da reprimida, estabelecer diferenciação entre traficantes de maior ou menor potencial ofensivo, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa, sendo o valor do dia multa o do piso legal.

(...)

Inexistem outras causas modificadoras de pena, em segunda fase e terceira fase, tais como agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Fixo o regime inicial fechado, observadas as circunstâncias do art. 59 em conjunto com a norma do art. 33 do Código Penal, e o disposto no artigo 2º, §1º da Lei de Crimes Hediondos.

b) Delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Da mesma forma, em observância as circunstâncias do art. 59, *caput*, do Código Penal, tais circunstâncias são favoráveis ao réu, motivo pelo qual sua pena será estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sem novas alterações.

c) Do concurso material de crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), somam-se as penas acima estabelecidas, ou seja, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, sendo o valor do dia multa o do piso legal (fls. 72/74).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos seguintes termos:

3) MARCELO

Para o artigo 12 - Na primeira fase, a magistrada levou em consideração a quantidade de drogas apreendidas e fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa. A justificativa foi feita e não merece ser alterada. O apelante era controlador do tráfico, o que ficou demonstrado por suas anotações.

Na segunda fase reconhecida a atenuante da menoridade, a pena foi reduzida para 03 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 62 dias-multa.

Na última etapa, a sentenciante deixou de aplicar o redutor do parágrafo 4º por entender que as leis não poderiam ser mescladas.

Ainda assim, frise-se que o apelante não é merecedor da causa de diminuição destinada ao pequeno e eventual traficante. Ficou nitidamente demonstrado que os três agiam de forma sincronizada e manipulavam expressiva quantidade de drogas, descaracterizando totalmente a figura em questão.

Para o delito do artigo 14 a pena foi mantida no mínimo legal e deixou de ser diminuída em razão da menoridade relativa por essa razão (Súmula 271 do STJ).

Somadas, totalizam 06 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 112 dias-multa.

A gravidade da conduta, os maus antecedentes e a reincidência, justificaram o regime prisional mais rigoroso, único suficiente para repressão do delito.

Pelo exposto, dou parcial provimento apenas ao apelo de GLAUCO ANDERSON DO AMARAL para readequar suas penas para 05 anos, 05 meses e 88 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo no mais a r. sentença recorrida. Expeçam-se mandados de prisão contra os três apelantes (fls. 23/24).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 25/30).

Sustenta a Defesa, em síntese, a ilegalidade do regime fechado imposto ao paciente, pois, "na fundamentação da sentença, a única razão ventilada para a negativa na fixação de regime menos severo que o fechado foi a reprovabilidade da conduta: a suposta gravidade do delito e sua potencialidade lesiva" (fl. 3).

Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente. No mérito, pretende a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 41/43.

Foram prestadas informações às fls. 48/120 e 123/171.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, pela denegação da ordem (fls. 173/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.812 - SP (2017/0155908-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. Embora a reprimenda final seja 6 anos e 9 meses de reclusão, escoreita a eleição do regime inicial fechado, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção dos delitos em comento, tendo em vista a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e a natureza altamente lesiva de duas delas – 1.360g de maconha, 140g de *crack* e 55g de cocaína (art. 42 da Lei n.º 11.343/06) –, o que ensejou, inclusive, a fixação da pena-base do delito de tráfico acima do mínimo legal. Motivada de maneira concreta a imposição do regime inicial fechado, não há falar em constrangimento ilegal.
3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Cumpre salientar que a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 - foi superada pelo Pretório Excelso, órgão responsável pela análise de compatibilidade das leis com a Constituição Federal, em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta – 3 anos –, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Diante disso, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restou superada pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

Para melhor deslinde da controvérsia, mister transcrever excerto do édito condenatório:

Réu: MARCELO MARTINS PEREIRA:

a) Delito, previsto do art. 12, *caput* da Lei nº 6368/1976.

Verifico que as circunstâncias do artigo 59, *caput*, do Código Penal são favoráveis ao réu, porém, o mesmo **foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecente, sendo que as substâncias localizadas têm forte poder destrutivo; maconha, crack e cocaína.**

É preciso, por intermédio desta primeira fase de fixação da reprimida, estabelecer diferenciação entre traficantes de maior ou menor potencial ofensivo, motivo pelo qual **fixo a pena-base acima do mínimo legal**, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa, sendo o valor do dia multa o do piso legal.

(...)

Inexistem outras causas modificadoras de pena, em segunda fase e terceira fase, tais como agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Fixo o regime inicial fechado, observadas as circunstâncias do art. 59 em conjunto com a norma do art. 33 do Código Penal, e o disposto no artigo 2º, §1º da Lei de Crimes Hediondos.

b) Delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Da mesma forma, em observância as circunstâncias do art. 59, *caput*, do Código Penal, tais circunstâncias são favoráveis ao réu, motivo pelo qual sua pena será estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sem novas alterações.

c) Do concurso material de crimes.

Tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), somam-se as penas acima estabelecidas, ou seja, 07 (sete) anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, sendo o valor do dia multa o do piso legal (fls. 72/74) (grifou-se).

Na espécie, verifica-se que não há ilegalidade a ser sanada, porquanto foi fixado o regime inicial fechado levando-se em consideração elementos concretos dos autos.

Com efeito, verifica-se que o Magistrado de primeira instância salientou a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a natureza altamente lesiva de duas delas, – 1.360g de maconha, 140g de *crack* e 55g de cocaína (fl. 58) –, o que ensejou, inclusive, a fixação da pena-base do delito de tráfico acima do mínimo legal.

É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Dessarte, motivada de maneira concreta a imposição do regime inicial fechado, não há falar em constrangimento ilegal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. Não há falar em bis in idem, tendo em vista que o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastado, no caso, em razão da conclusão de que o paciente possuiria elo com facções criminosas. A tese recursal de que não haveria respaldo probatório para a conclusão adotada no sentido de que o agravante teria envolvimento com organização criminosa, para ser acolhida, demandaria ampla dilação em fatos e provas, o que não se harmoniza com o rito do habeas corpus, de cognição sumária.

2. Regime fechado mantido e devidamente fundamentado ao se considerar a quantidade, diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (800 g de maconha, 380 g de cocaína e 342 g de crack).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 389.816/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL QUE APLICOU O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

- Na hipótese, como bem destacado pelo Tribunal a quo, tendo em vista a diversidade, natureza e considerável quantidade de droga apreendida, recomendável a fixação do regime inicial fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- Habeas Corpus não conhecido.

(HC 382.307/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Concluído pelo Tribunal de origem, com base na expressiva quantidade e na natureza de droga apreendida (171 porções de crack) que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. (Precedentes).

4. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 42 da Lei de Drogas.

5. Embora o paciente seja primário e a pena aplicada seja de 5 anos e 10 meses de reclusão, o regime fechado é o adequado para prevenção e reprovação do delito, diante da quantidade e da natureza de droga apreendida. (Precedente)

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 382.243/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Assim, embora a reprimenda final seja 6 anos e 9 meses de reclusão, penso ser necessária uma resposta penal mais efetiva, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0155908-2

HC 405.812 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025538420068260624 1192006 20170000295234 20190000183418 25538420068260624
6240120060025530

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO LEITE DE PAULA
ADVOGADO	: LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO MARTINS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: GLAUCO ANDERSON DO AMARAL
CORRÉU	: REINALDO ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.